



FUNDAÇÃO PORTUGUESA DAS COMUNICAÇÕES



Estatutos da FPC

CAPÍTULO PRIMEIRO

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo Primeiro

(Natureza)

A Fundação Portuguesa das Comunicações, adiante designada abreviadamente por Fundação, é uma Fundação privada, sem fins lucrativos, dotada anualmente pelos Fundadores dos bens e do suporte económico necessários à prossecução de fins de interesse social, que se rege pelos presentes estatutos e, em tudo o que neles for omissos, pela legislação aplicável.

Artigo Segundo

(Sede e duração)

A Fundação tem a sua sede em Lisboa, na Rua Dom Luís Primeiro, número vinte e dois, freguesia da Misericórdia, e durará por tempo ilimitado, podendo criar delegações ou quaisquer outras formas de representação onde for julgado necessário para a prossecução dos seus fins.

Artigo Terceiro

(Fins)

Um. A Fundação tem por fim promover o estudo, conservação e divulgação do património histórico, científico e tecnológico no domínio das comunicações, cabendo-lhe ainda realizar atividades de investigação e cooperação, disponibilizando o seu património à investigação e divulgando a evolução histórica e as novas tecnologias e serviços do sector, bem como o seu contributo para o desenvolvimento económico-social do país e da comunidade, no passado, no presente e no futuro.

Dois. Na prossecução dos seus fins, deve a gestão da Fundação ser orientada por critérios de equidade, racionalidade e de eficiência na aplicação e aproveitamento dos meios e bens, próprios ou colocados à disposição da Fundação, atenta a natureza dos seus meios e fins.

Artigo Quarto

(Atividades)

Um. Para a realização dos seus fins a Fundação promoverá:

- a) O estudo, a conservação, a divulgação e a animação dos patrimónios histórico, cultural, científico e tecnológico das comunicações;
- b) A instalação, manutenção e animação de um museu de história, arte, ciência e tecnologia do sector das comunicações: o Museu das Comunicações;
- c) A investigação científica, histórica e antropológica das comunicações, nomeadamente através da abertura das suas reservas museológicas, documentais e iconográficas a instituições de ensino e de investigação;
- d) A produção de conhecimento e a divulgação científica, através de publicação de estudos e da organização de reuniões, cursos, seminários e conferências no domínio das comunicações;
- e) A cooperação internacional, nomeadamente com os Países membros da comunidade de Língua Portuguesa, Macau, as comunidades portuguesas no estrangeiro e outros, o que poderá compreender a prossecução do objeto da Fundação nesses países e comunidades;
- f) Quaisquer outras atividades compatíveis com a prossecução dos seus objetivos.

Dois. A Fundação promoverá ainda atividades que contribuam para a sua rendibilização, designadamente:

- a) Com a venda de obras, reproduções e outros produtos, quer próprios quer de terceiros;
- b) Com a realização de estudos, pesquisas, cursos, pareceres e outros trabalhos especializados;
- c) Com a cedência de espaços da Fundação a outras organizações e entidades.

CAPÍTULO SEGUNDO

REGIME PATRIMONIAL

Artigo Quinto

(Património Inicial)

Um. O património inicial da Fundação, constituído pelo contributo dos fundadores, ICP - Instituto das Comunicações de Portugal, CTT - Correios de Portugal, S.A e Portugal Telecom, S.A., é o seguinte:

- a) Dois terços indivisos do prédio urbano, sito na Rua Dom Luis Primeiro, número vinte e dois, freguesia da Misericórdia, descrito na sexta Conservatória do Registo Predial de Lisboa, sob o número noventa e seis, freguesia de São Paulo/Marquês de Pombal, e inscrito na matriz predial urbana sob o artigo duzentos e cinquenta e três;
- b) Dez sessenta e oito avos indivisos do prédio urbano, sito na Rua Visconde de Santarém, números sessenta e nove a sessenta e nove C, freguesia de Arroios, descrito na primeira Conservatória do Registo Predial de Lisboa sob o número sete mil novecentos e oitenta e dois, a folhas cento e noventa e cinco, do Livro B-trinta e um, e inscrito na matriz predial urbana sob o artigo mil cento e sete;
- c) O material e equipamento, conforme inventário anexo aos presentes estatutos, no valor estimado de novecentos e noventa e sete mil euros e sessenta cêntimos
- d) A quantia de um milhão quatrocentos e noventa e seis mil trezentos e noventa e três euros e sessenta e nove cêntimos.

Dois. O instituidor ICP – Instituto das Comunicações de Portugal passou a ser designado ICP - Autoridade Nacional de Comunicações (ICP-ANACOM) a partir de 6 de janeiro de 2002, nos termos do Decreto-Lei n.º 309/2001, de 7 de dezembro, designação que, a partir de 1 de abril de 2015, passou a Autoridade Nacional de Comunicações (ANACOM), nos termos do Decreto-Lei n.º 39/2015, de 16 de março. Ao instituidor Portugal Telecom, S.A. sucedeu a Portugal Telecom, SGPS, S.A. e, posteriormente, a PT Comunicações, S.A., atualmente designada MEO – Serviços de Comunicações e Multimédia, S.A.

Artigo Sexto

(Acervos museológicos)

Um. Os acervos museológicos das comunicações pertencentes às instituições fundadoras são por estas confiados à Fundação para que ela os guarde, conserve e divulgue.

Dois. A fim de permitir a permanente atualização do património museológico, os fundadores entregarão à Fundação exemplares de todos os equipamentos, máquinas, edições filatélicas e demais bens considerados relevantes para a história das comunicações, bem como quaisquer outros cuja integração no citado património interesse assegurar.

Três. As entregas referidas nos números anteriores serão tituladas por Protocolos a estabelecer entre a Fundação e cada um dos proprietários dos bens. Caberá à Fundação, em função de critérios museológicos e de interesse histórico e científico, definir os objetos a incorporar no património museológico à sua guarda de forma a evitar acumulação de peças consideradas desnecessárias e sem relevância para os objetivos da Fundação.

Quatro. Nos Protocolos a que se alude no número anterior pode o fundador envolvido especificar que determinados bens, por si entregues à guarda da Fundação, não ficam sujeitos ao regime patrimonial previsto no Artigo Sétimo, número Um.

Artigo Sétimo

(Regime patrimonial)

Um. Os bens referidos nos números Um e Dois do Artigo Sexto e, bem assim, os bens que a Fundação venha a adquirir, seja a que título for, para integrar o seu património filatélico, museológico, bibliográfico ou documental, não podem ser alienados ou onerados.

Dois. Sempre que existam mais do que três exemplares de cada modelo dos bens ou objetos referidos nos números Um e Dois do Artigo Sexto, apenas esses três exemplares ficarão sujeitos ao regime previsto no número anterior.

Três. Não se consideram igualmente abrangidos pelo regime previsto no número Um deste artigo as coleções de arte, nas quais se incluem os desenhos originais de selos e de outras peças

filatélicas, bem como os bens ou objetos que não revistam valor ou interesse para as coleções da Fundação.

Quatro. No caso dos desenhos originais quer de selos quer de outras peças filatélicas, e tendo em vista permitir em qualquer situação a reconstituição histórica e a reprodução da memória das comunicações, o Fundador proprietário garantirá e entregará previamente à Fundação reprodução, pelos meios considerados mais adequados, dos respetivos originais.

Cinco. Na situação prevista no número anterior é da responsabilidade do Fundador proprietário assegurar os direitos de autor e de propriedade de terceiros, garantindo à Fundação a utilização da reprodução para os fins a que se destina.

CAPÍTULO TERCEIRO

ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Secção Primeira

Órgãos da Fundação

Artigo Oitavo

(Órgãos)

São órgãos da Fundação:

- a) Conselho de Administração;
- b) Conselho Executivo;
- c) Fiscal Único.

Secção Segunda

Conselho de Administração

Artigo Nono

(Composição)

Um. O Conselho de Administração é constituído por um número impar de titulares, sendo composto, no mínimo, por um representante de cada um dos Fundadores ou de quem lhes venha a suceder e, no máximo, por cinco membros, podendo o presidente do Conselho Executivo ser convidado a participar nas reuniões, sem direito de voto, mediante convite do presidente do Conselho de Administração.

Dois. Os membros do Conselho de Administração elegerão, de entre si, o presidente.

Três. Os membros do Conselho de Administração que sejam pessoas coletivas designarão a pessoa singular que os representará nesse órgão, mediante carta mandadeira, para mandatos de três anos, renováveis nos termos legalmente previstos.

Artigo Décimo

(Novos membros)

Um. Poderão integrar o Conselho de Administração as pessoas singulares ou coletivas que venham a ser designadas por deliberação unânime dos fundadores.

Dois. Os membros do Conselho de Administração designados nos termos do número anterior, serão por mandatos de três anos, renováveis nos termos legalmente previstos.

Artigo Décimo Primeiro

(Competência)

Compete ao Conselho de Administração:

- a) Definir e estabelecer as políticas gerais de funcionamento da Fundação;
- b) Eleger e destituir os membros do Conselho Executivo, bem como designar o respetivo presidente;
- c) Nomear o Fiscal Único;
- d) Aprovar os orçamentos e os planos de atividades anuais ou plurianuais que lhe forem propostos pelo Conselho Executivo;
- e) Apreciar, discutir e aprovar, anualmente, o relatório de atividades, balanço e contas e o relatório sobre o inventário do património elaborados pelo Conselho Executivo, obtido o parecer do Fiscal Único;
- f) Fixar as remunerações dos membros dos órgãos sociais;
- g) Cooptar membros para o Conselho de Administração;
- h) Autorizar o Conselho Executivo a adquirir, onerar ou alienar bens imóveis;
- i) Deliberar, autonomamente ou mediante proposta apresentada pelo Conselho Executivo, sobre a alteração dos estatutos ou sobre a transformação ou extinção da Fundação, aprovando as respetivas propostas a apresentar ao Governo;
- j) Administrar e dispor do património da Fundação, praticando todos os atos necessários a esse

objetivo, sem prejuízo das limitações previstas nos presentes estatutos;

- k) Negociar e contratar empréstimos e emitir garantias;
- l) Representar a Fundação;
- m) Decidir sobre quaisquer outras matérias que respeitem à atividade da Fundação.

Artigo Décimo Segundo

(Funcionamento)

Um. O Conselho de Administração reúne ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo Presidente, pela maioria dos seus membros, pelo Conselho Executivo ou pelo Fiscal Único.

Dois. O Conselho de Administração será convocado por carta ou e-mail enviado aos seus membros com a antecedência mínima de dez dias, indicando o local, o dia e a hora da reunião e a respetiva ordem de trabalhos.

Três. O Conselho de Administração estabelecerá o seu regulamento.

Quatro. O Conselho de Administração reúne validamente estando presentes a maioria dos seus membros e as suas deliberações são tomadas por maioria simples de votos, cabendo a cada membro um voto e tendo o Presidente o voto de qualidade, em caso de empate.

Cinco. As deliberações previstas no Artigo Décimo Primeiro, alíneas h) e i) apenas serão válidas se forem aprovadas por dois terços dos membros do Conselho de Administração.

Secção Terceira

Conselho Executivo

Artigo Décimo Terceiro

(Composição)

Um. O Conselho Executivo é constituído por um Presidente e por dois, quatro, ou seis vogais, eleitos pelo Conselho de Administração.

Dois. Os membros do Conselho Executivo são designados para mandatos de três anos, contando-se como completo o ano da designação, renováveis, que se prolongarão até à eleição de novos membros ou à renovação expressa do mandato dos membros em exercício.

Artigo Décimo Quarto

(Funcionamento)

Um. O Conselho Executivo reunirá pelo menos uma vez por mês e sempre que convocado pelo seu Presidente.

Dois. O Conselho Executivo deliberará por maioria simples de votos, tendo o Presidente voto de qualidade, em caso de empate.

Artigo Décimo Quinto

(Competência)

Compete ao Conselho Executivo:

- a) Assegurar a gestão da Fundação, tendo em vista a realização dos seus fins, com respeito pelo estabelecido na lei e nos estatutos;
- b) Dar execução às orientações gerais sobre o funcionamento da Fundação, definidas pelo Conselho de Administração;
- c) Elaborar e submeter ao Conselho de Administração planos de atividades anuais ou plurianuais, e respetivos orçamentos, de acordo com as orientações gerais estabelecidas;

- d) Elaborar e submeter ao Conselho de Administração o relatório da atividade, o balanço e as contas relativas ao ano civil anterior e o relatório anual sobre o inventário do património;
- e) Definir a organização interna da Fundação, aprovando os regulamentos que entenda necessários;
- f) Constituir mandatários ou delegar em qualquer dos seus membros a sua representação e o exercício de algum ou alguns dos poderes previstos nas alíneas anteriores, devendo as procurações e os títulos de delegação especificar os poderes conferidos ou delegados e as condições do seu exercício;
- g) Propor ao Conselho de Administração a alteração dos estatutos ou a transformação ou extinção da Fundação.

Artigo Décimo Sexto

(Vinculação)

A Fundação obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois membros do Conselho Executivo;
- b) Nos termos das procurações ou títulos de delegação previstos na alínea f) do Artigo Décimo Quinto.

Secção Quarta

Fiscal Único

Artigo Décimo Sétimo

(Fiscal Único)

Um. O Fiscal Único é nomeado pelo Conselho de Administração e deve ser Revisor Oficial de Contas.

Dois. O mandato do Fiscal Único é de três anos.

Artigo Décimo Oitavo

(Competência)

Compete ao Fiscal Único:

- a) Acompanhar a atividade do Conselho Executivo e velar pelo cumprimento das normas legais e estatutárias;
- b) Examinar e dar parecer, anualmente, sobre o relatório de atividade, o balanço e as contas elaboradas pelo Conselho Executivo;
- c) Examinar e dar parecer, anualmente, sobre o relatório do inventário do património;
- d) Verificar, sempre que o julgue conveniente e pela forma que considere adequada, a existência de bens ou valores pertencentes ou à guarda da Fundação.

Secção Quinta

Limitação dos mandatos, obrigações e responsabilidade dos titulares dos órgãos

Artigo Décimo Nono

(Limitação dos mandatos)

Os mandatos dos membros dos órgãos da Fundação não podem ser vitalícios.

Artigo Vigésimo

(Obrigações e responsabilidade dos titulares dos órgãos)

Um. As obrigações e a responsabilidade dos titulares dos órgãos da Fundação para com esta são definidas nos presentes estatutos, aplicando-se, na falta de disposições estatutárias, as regras do mandato com as necessárias adaptações.

Dois. Os titulares dos órgãos da Fundação não podem deixar de exercer o direito de voto nas deliberações tomadas em reuniões em que estejam presentes e são responsáveis pelos prejuízos delas decorrentes, salvo se houverem registado em ata a sua discordância.

CAPÍTULO QUARTO

REGIME FINANCEIRO

Artigo Vigésimo Primeiro

(Receitas)

Um. Constituem receitas da Fundação:

- a) As contribuições regulares ou extraordinárias dos membros do Conselho de Administração, atuais ou futuros;
- b) Quaisquer subsídios periódicos ou extraordinários que venham a ser concedidos à Fundação;
- c) O produto da venda de objetos, trabalhos e serviços referidos no Artigo Quarto, número Dois;
- d) As contrapartidas financeiras obtidas no âmbito de protocolos ou qualquer outro tipo de contratos com instituições nacionais ou estrangeiras;
- e) Os rendimentos provenientes de imóveis;
- f) As receitas provenientes da cedência de espaços da Fundação a outras organizações e entidades, prevista na alínea c) do número Dois do Artigo Quarto;
- g) O produto da alienação de bens ou de direitos de que a Fundação seja titular, sem prejuízo do disposto no Artigo Sétimo;
- h) As receitas provenientes de aplicações financeiras;
- i) Quaisquer bens ou valores de que a Fundação seja herdeira, legatária, donatária ou usufrutuária.

Dois. Cada um dos Fundadores entregará anualmente à Fundação, durante o mês de janeiro, a contribuição regular destinada a suportar as despesas de funcionamento, nos termos do Artigo Primeiro.

Parágrafo primeiro: Para o ano de dois mil e catorze, a contribuição regular é fixada em duzentos e oitenta e sete mil e quinze euros, procedendo-se à sua revisão anual em conformidade com a taxa de inflação prevista.

O valor relativo aos custos com o pessoal, que poderá ser destacado ou cedido pelos Fundadores a pedido expresso da Fundação, será anualmente incluído no orçamento da Fundação, a aprovar pelo Conselho de Administração nos termos da alínea d) do Artigo Décimo Primeiro.

Artigo Vigésimo Segundo

(Despesas)

As despesas de exploração da Fundação, incluindo a disponibilização do pessoal referido no artigo anterior, serão repartidas pelos Fundadores, de acordo com orçamento anual a aprovar nos termos da alínea d) do Artigo Décimo Primeiro.

CAPÍTULO QUINTO

MODIFICAÇÃO DOS ESTATUTOS E EXTINÇÃO DA FUNDAÇÃO

Artigo Vigésimo Terceiro

(Modificação dos Estatutos)

Os presentes estatutos poderão ser alterados desde que a alteração seja aprovada pelo Conselho de Administração por maioria de dois terços dos seus membros e com observância das disposições legais aplicáveis.

Artigo Vigésimo Quarto

(Extinção da Fundação)

Um. A Fundação poderá ser extinta por decisão do Governo, nas circunstâncias previstas na lei geral e nos presentes estatutos.

Dois. Em caso de extinção da Fundação, a respetiva deliberação fixará o destino do seu património, tendo em conta critérios de desenvolvimento cultural do país e, bem assim, a origem e a especificidade do património museológico, documental e bibliográfico em causa.

